



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 16327.000286/2004-41  
Recurso nº. : 143.527 – Embargos de Declaração  
Matéria: : IRPJ- CSLL– ano-calendário: 2000  
Embargante : DRF em São Paulo – SP. I  
Embargada : 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes  
Interessada : Itaúsa Export S.A.  
Sessão de : 18 de outubro de 2006  
Acórdão nº. : 101- 95.788

EMBARGOS INOMINADOS. Nos termos do art. 28 do Regimento Interno, a requerimento da autoridade encarregada da execução do julgado, as inexatidões materiais devidas a lapso manifesto contidas no acórdão devem ser retificadas pela Câmara .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos inominados interpostos pela autoridade competente da Delegacia da Receita Federal em São Paulo – SP. I

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos inominados opostos, a fim de, tão-somente, retificar a ementa do Acórdão nr. 101-95.302, de 24.05.06, e ratificar a decisão nele consubstanciada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

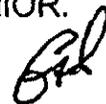
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

Processo nº 16327.000286/2004-41  
Acórdão nº 101-95.788

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº 16327.000286/2004-41  
Acórdão nº 101-95.788

Recurso nº. : 143.527 – Embargos de Declaração  
Embargante : DRF em São Paulo – SP. I

## RELATÓRIO E VOTO

A autoridade encarregada de executar o Acórdão 101-95.302, de 24 de maio de 2006, relativo ao Processo nº 16.327.000286/2004-41, aponta erro material contido na ementa do referido julgado, e o restitui a esta Câmara, para retificá-lo.

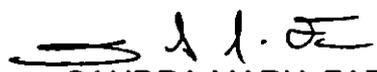
De fato, da ementa constou item relativo a variação cambial do investimento, que não é objeto da decisão. Além disso, ainda da ementa constou “Recurso parcialmente provido”, quando o voto condutor e a decisão da Câmara foram no sentido de negar provimento ao recurso.

Configurou-se, assim, na folha de rosto do Acórdão, especificamente na ementa, erro material devido a lapso manifesto.

Nos termos do artigo 28 do Regimento Interno, as inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pela Câmara, mediante requerimento da autoridade julgadora de primeira instância, da autoridade incumbida da execução do acórdão, do Procurador da Fazenda Nacional, de Conselheiro ou do sujeito passivo.

Assim, nos termos do art. 28 do Regimento Interno, voto no sentido de retificar o erro, tão somente para suprimir da ementa do Acórdão o item relacionado com a variação cambial do investimento e alterar expressão “Recurso parcialmente provido” para “Recurso voluntário não provido”.

Sala das Sessões, DF, em 18 de outubro de 2006

  
SANDRA MARIA FARONI

